



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910351/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.747 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não comprova com documentos, livros fiscais e contábeis o erro na DCTF.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.747 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.910351/2012-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA., em face do acórdão de nº 14-90.543, proferido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se do **Despacho Decisório** Eletrônico nº 041860110, de 03/01/2013, emitido sob a jurisdição da DRF Salvador/BA, para **não homologar a compensação** formalizada na DCOMP nº 39966.72331.120512.1.3.04-5386, vinculada ao **crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ Lucro Presumido** (2089) do período de apuração **31/12/2011** (4º trimestre de 2011), arrecadado em 31/01/2012, no valor de **R\$ 86.000,10**.

Segundo a decisão recorrida, **o pagamento não estaria disponível porque vinculado à extinção de débito de mesmo código**, período de apuração e valor, informado em DCTF.

Cientificada da decisão e intimada ao pagamento dos débitos cuja compensação não fora homologada, por via postal, em 18/01/2013 – fl. 12, a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade em 05/01/2013 – fl. 16, para afirmar a retificação da respectiva DCTF.

O órgão preparador atestou a tempestividade da defesa e encaminhou o processo a julgamento em 24/05/2013, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 29/09/2017.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. Não confirmada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior deve ser não homologada a compensação do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27/02/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos bancos de dados, **confirmam-se as informações do Despacho Decisório** recorrido de que o **DARF** se encontra **vinculado ao débito** de

IRPJ Lucro Presumido do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 86.000,10, informado em **DCTF** e apurado na DIPJ 2012;

- (ii) apesar das alegações na manifestação de inconformidade, **não houve apresentação de DCTF** ou de **DIPJ 2012 retificadora**, conforme relações de declarações apresentadas (e-fls. 59/60).

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 74/81), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente verificou a **existência de “erro de fato”** ao **apontar** como **saldo creditório** o **pagamento realizado por meio do DARE**, uma vez que **não realizou** o procedimento de **desvinculação da respectiva DCTF**, que de fato, deveria ter sido retificada à época;
- (ii) o fato de não ser cabível a retificação de declaração após iniciado o procedimento de ofício, **não significa** concluir que o **lançamento seja imutável**, mormente em presença de evidente erro material;
- (iii) em sede de preliminar pleiteia o conhecimento do recurso, sob a alegação de que, em que pese o fato do **acórdão recorrido não ter conhecido a Manifestação de Inconformidade**, indispensável mencionar a estrita relação do não conhecimento com o erro verificado na presente fase recursal, qual seja: o PER/DCOMP foi informado sem observar o correto saldo creditório existente;
- (iv) a Manifestação de Inconformidade foi tempestivamente apresentada e preencheu os requisitos formais estabelecidos em lei, sendo que seu mero **“não conhecimento”** implica no **cerceamento do direito de defesa** da Recorrente, o que poderia configurar até mesmo causa suficiente para declaração da **nulidade da decisão**, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22/10/2020** (e-fl. 71), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19/11/2020** (e-fl. 72), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa

A Recorrente alega que o acórdão recorrido seria nulo, pois “a Manifestação de Inconformidade foi tempestivamente apresentada e preencheu os requisitos formais estabelecidos em lei, sendo que seu mero “não conhecimento” implica no cerceamento do direito de defesa da Recorrente, o que poderia configurar até mesmo causa suficiente para declaração da nulidade da decisão, conforme preceitua o art. 59 do Decreto 70.235/72”. (e-fl. 76, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 16/17) foi devidamente conhecida e julgada improcedente por ausência de comprovação de pagamento indevido ou a maior. Confirma-se:

“Nos bancos de dados, confirmam-se as informações do Despacho Decisório recorrido de que o DARF se encontra vinculado ao débito de IRPJ Lucro Presumido do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 86.000,10, informado em DCTF e apurado na DIPJ 2012, conforme pesquisas abaixo:

(...)

Importante registrar que, apesar das alegações na manifestação de inconformidade, não houve apresentação de DCTF ou de DIPJ 2012 retificadora, conforme relações de declarações apresentadas de fls. 59/60.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante desse quadro, **não confirmado o crédito de pagamento indevido ou a maior**, ratifica-se a decisão recorrida de não homologação da compensação.” (e-fls. 62 e 64, g.n.)

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a apontada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão.

Isso porque, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por cerceamento ao direito de defesa. A propósito:

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art.**

93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Outrossim, ressalte-se que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por “*cerceamento do direito de defesa*”.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, de IRPJ (Lucro Presumido), sob o código de receita 2089, referente ao período de apuração 31/12/2011 (4º trimestre de 2011), arrecadado em 31/01/2012, no valor de **R\$ 86.000,10** (oitenta e seis mil reais e dez centavos).

Observa-se, que o acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório, já que a **Recorrente não comprovou o suposto pagamento indevido ou a maior**. Vejamos, no que interessa, o que está consignado na decisão recorrida (e-fls. 62 e 64):

“Nos bancos de dados, confirmam-se as informações do Despacho Decisório recorrido de que o DARE se encontra vinculado ao débito de IRPJ Lucro Presumido do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 86.000,10, informado em DCTF e apurado na DIPJ 2012, conforme pesquisas abaixo:

(...)

Importante registrar que, apesar das alegações na manifestação de inconformidade, **não houve apresentação de DCTF ou de DIPJ 2012 retificadora**, conforme relações de declarações apresentadas de fls. 59/60.

Diante desse quadro, **não confirmado o crédito de pagamento indevido ou a maior**, ratifica-se a decisão recorrida de não homologação da compensação.” (e-fls. 62 e 64, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação do “*crédito de pagamento indevido ou a maior*”, mediante **prova inequívoca**.

Além disso, a simples alegação de “erro de fato” não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito pleiteado. É **necessária a comprovação do erro**, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação.

Destaco ainda, que não se confundem “alegação” e “prova”. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se à reprodução de diversos julgados que nada comprovam e sequer se amoldam ao presente caso**.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. **Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF**. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. (Processo n.º 10920.909563/201289. Acórdão n.º 3801002.716. Sessão de 29/01/2014. Relator Paulo Sergio Celani, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)